



PARECER Nº 279/2013-MPC/RR

Processo: 2008.10.013-01/2009
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008
Órgão: Casa Militar do Estado de Roraima
Responsáveis: Edison Prola
Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASA MILITAR. EXERCÍCIO DE 2008. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Casa Militar do Estado de Roraima, referente ao Exercício de 2008 e sob a responsabilidade do Sr. Edson Prola – Secretário Chefe.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator do feito.

Às fls. 399-410 consta o Relatório de Auditoria Simplificado nº 063/2009, acatado e ratificado *in totum* pela DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado, o Responsável apresentou defesa às fls. 429-472.

Tendo em vista a defesa apresentada pelo Responsável com relação à alínea “d” do item 5.1, dos achados de auditoria, o Relator determinou que a DIFIP procedesse Nota Técnica de Esclarecimento com fundamento no disposto do art. 12 §2º da lei complementar nº 06/94.

Atendendo a determinação do Conselheiro Relator, a DIFIP emite Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 476, alegando a insuficiência dos documentos apresentados pelo Responsável.



Às fls. 479 o Conselheiro-Relator determina a intimação do Responsável para a apresentação de documentos.

Regularmente intimado, o Responsável apresentou os documentos solicitados, às fls. 482-549.

Às fls. 552-558 consta nova Nota Técnica de Esclarecimento, acatada pela Controladora-Chefe das Contas Estaduais, bem como pela DIFIP.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação.

Às fls. 567-586 consta o Parecer nº 222/10-MIPUC-TCE/RR, onde este *Parquet* de Contas sugeriu a citação dos Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Ivo Calixto da Silva para responderem acerca das irregularidades constatadas na referida peça.

Acolhendo parcialmente a sugestão deste órgão ministerial, o Conselheiro Relator solicitou a citação somente do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda e a intimação do Roosevelt João Marques – Diretor do Departamento de Finanças - DEPLAF da Casa Militar.

Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 598-613 e fls. 615-627.

Realizada a análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para a conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Preliminarmente, insta observar que o presente parecer visa analisar somente a responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, no tocante aos achados de alíneas “a” e “b”. Uma vez que já foi objeto de parecer ministerial a



análise meritória dos achados de auditoria, bem como a responsabilidade do Sr. Edison Prola, conforme consta no Parecer nº 222/2010 às fls. 567-587 dos autos.

No que tange ao Sr. Roosevelt João Marques, insta observar que não consta no autos qualquer evidência de que o mesmo deu causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.

Observa-se que não consta nos autos qualquer indicação de ação ou omissão, culposa ou dolosa do Sr. Roosevelt João Marques causadora do presente achado.

Enfim, não há nexos de causalidade entre o presente achado e qualquer conduta imputável ao Sr. Roosevelt João Marques. Além disso, observa-se no documento apresentado às fls. 456-460, que o Diretor do DEPLAF da Casa Militar, à época acontecimento dos fatos, era o Sr. José Alves Brasil.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Sr. Roosevelt João Marques.

No que tange à análise da defesa, constata-se que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não apresentou nenhuma documentação ou justificativa que sanasse as irregularidades constatadas..

Conclui-se que não há fato novo que extinga, impeça ou modifique a corresponsabilidade dos gestores nas irregularidades apontadas pelos técnicos do TCE/RR.

Assim, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda é responsável pelo sistema contábil do Estado como um todo, nos termos já delineados no Parecer antecedente. Figura o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho como corresponsável pelas contas ora em apreço, na parte sensível ao sistema contábil da Casa Militar (alíneas “a” e “b” do relatório de auditoria).

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – ratificar, na sua integralidade, o Parecer nº 222/2010-MIPUC-TCERR acostado às fls. 567-587 dos autos;



2 – em razão dos achados de **alíneas “a” e “b”**, seja o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apenado nos termos do art. 63, II, da LOTCE;

3 - pela expedição de determinação ao atual gestor da Casa Militar para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR

fmo